PMJ-MT
FLS. 47
RUBRICA

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório: **005/2016;**
Solicitante: **Departamento de Compras e Licitações;**
Assunto: **Análise de Minuta de Edital da Licitação;**

O Departamento de Compras e Licitações encaminha, por meio da C.I. N°. 017/2016, para análise desta Assessoria Jurídica, minuta de edital de pregão presencial, tipo menor preço por item ofertado, para o **registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, com motorista, com capacidade de 23 a 44 passageiros sentados, para as linhas J e Rio Preto, Linha Pesquisa e Linha I, Linha Caiabi, bem como locação de veículo com capacidade mínima de 11 passageiros sentados, Linha Rio Preto/Fazenda Amália por Km rodado, para transporte escolar dos alunos matriculados na rede de ensino público do município de Juína, atendendo as necessidades da Secretária Municipal de Educação e Cultura deste do Município de Juína, Estado de Mato Grosso,** conforme termo de referencia, e condições e especificações contidas no edital e seus anexos. (Anexo I – Termo de Referência - Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preços).

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: a possibilidade jurídica de caracterização do objeto como um serviço comum, nos termos da lei 10.520, de 2002, e do Decreto Municipal 369/2014; e, a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor valor pelo serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Assim sendo o elencado acima, infere-se que o pregão é a modalidade de licitação instituída pela lei federal 10.520, de 2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da lei 8.666, de 1993.

A análise das minutas de edital, ata de registro de preço será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a lei 10.520, de 2002; o decreto 488/2006, que regulamenta o pregão no âmbito municipal; o decreto municipal 369/2014, que regulamenta o Registro de preços; a lei complementar federal 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; aplicando-se ainda subsidiariamente, a lei 8.666, de 1993.

Importante certificar que esta Assessoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, **que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente prestação de serviço e da**

PMJ-MT
FLS. 48
RUBRICA

discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como, da forma de sua execução.

No tocante à minuta da Ata de Registro de Preços, fica disposto o objeto, os quantitativos e os preços registrados, a vigência, que será por **12(doze)** meses, sendo admitida a prorrogação por doze meses da vigência da Ata de Registro de Preço para a compra de bens e serviços, inclusive com renovação integral das quantidades, quando a proposta continuar se mostrando vantajosa, os órgãos e entidades participantes, a contratação, as condições de recebimento (conforme o disposto no art. 74 da Lei 8.666/93), do pagamento, do reajuste de preços, das obrigações das partes, da possibilidade de cancelamento da ata de registro de preços, das sanções administrativas, dos recursos administrativos, da fiscalização e por derradeiro, as disposições finais.

Frise-se que, por não haver compromisso de contratação no registro de preços, a realização de licitação para tanto independe de previsão orçamentária e, portanto, de anexação aos autos de Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária. Porém a reserva orçamentária deve ser constituída antes da assinatura do contrato decorrente do Registro de Preço.

Diante do exposto, desde que observada às ressalvas deste parecer quanto à **habilitação correta**, assim esta Assessoria se manifesta favoravelmente à publicação da minuta de edital em apreço, bem como de seus anexos, havendo conformidade com a legislação vigente, notadamente, os decretos municipais 369/2014 e 488/2006, a lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente.

Por consequência, após a regularização acima apontada, **OPINO** no sentido de que a minuta de Edital da Licitação e anexos, ora apresentados, podem ser adotados, pois elaborados dentro da legalidade vigente. **É O PARECER**.

Juína-MT, **02** de **fevereiro** de **2016.**

NADER THOME NETO
OAB/MT n.º **11.890-B**
Assessor Jurídico
Portaria Municipal n.**002/2013**
Poder Executivo – Juína/MT